

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL N.º 90033/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de Caminhão Toco e Trucado com Carroceria Aberta, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Goiás, Tocantins, Amapá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª/SR), Minas Gerais (16ª), Pará e Distrito Federal distribuídos em 19 (dezenove) itens.*

1. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, cumpre registrar que a análise das propostas comerciais e da documentação de habilitação dos licitantes foi conduzida pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n° 90033/2025, em conformidade com a Lei n° 13.303/2016, com a Lei n° 14.133/2021, no que couber ao pregão eletrônico, e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, aprovado pela Deliberação n° 08, de 26 de fevereiro de 2024.

2. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO CONTRA OS ITENS 8, 9 e 10.

2.1 DOS FATOS

A empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS TRANSMISSOES MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 19.111.055/0001-05, participante do Pregão Eletrônico n.º 90033/2025, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa IVG BRASIL LTDA, CNPJ n.º: 36.519.422/0001-15, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

- a) A empresa IVG BRASIL LTDA, ora recorrida, não atende às exigências editalícias previstas no item 6.1.9, alíneas “f” e “g”, do instrumento convocatório, referente às cotas obrigatórias de inclusão social e formação profissional;

Em síntese, a Recorrente TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA sustenta que a empresa IVG BRASIL LTDA, declarada vencedora dos itens 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18 e 19 do Pregão Eletrônico n.º 90033/2025, não atende às exigências editalícias referentes às cotas obrigatórias de inclusão social e formação profissional (6.1.10, alíneas “f” e

“g” do instrumento convocatório). Afirma ter apresentado comprovação objetiva do não atendimento a tais exigências, mediante apresentação de Certidões emitidas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MPE) que supostamente comprovariam a não veracidade fática das declarações apresentadas. Defende ainda que não há que se falar em mero equívoco formal ou vício sanável, mas em omissão material grave e declaração inverídica, o que acarreta a violação direta aos princípios da legalidade, moralidade, boa-fé e isonomia que regem as contratações públicas. Argumenta, por fim, que o reconhecimento da inabilitação da empresa recorrida mostra-se impositivo, a fim de assegurar a lisura, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

2.2 DOS PEDIDOS DE DIREITO

Após explanar sua linha argumentativa, a requerente apresenta os seguintes pedidos de direito (*ipsis litteris*):

*4.1. Diante de todo o exposto e considerando a comprovação inequívoca de que a empresa **IVG BRASIL LTDA**, ao participar do certame em **07 de outubro de 2025**, prestou **declaração inverídica** quanto ao cumprimento das cotas legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social e da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT, requer a Recorrente o que segue:*

*1. O conhecimento e o integral provimento do presente **Recurso Administrativo**, reformando-se a decisão que habilitou a Recorrida, em razão de descumprimento das exigências constantes do item 6.1.9, alíneas “f” e “g”, do edital;*

*2. O reconhecimento da **inabilitação** da empresa **IVG BRASIL LTDA**, por não atender aos requisitos legais e editalícios referentes às cotas obrigatórias de inclusão social e formação profissional;*

3. A anulação da habilitação indevidamente concedida, com o consequente prosseguimento do certame CONVOCANDO os licitantes subsequentes classificados;

4. Caso a autoridade competente entenda pertinente, a remessa dos autos à unidade de controle interno ou à assessoria jurídica do órgão promotor da licitação, para apuração de eventual responsabilidade administrativa da Recorrida, nos termos do art. 155, incisos VIII, da Lei nº 14.133/2021;

5. Por fim, a manutenção dos princípios da isonomia, moralidade, boa-fé e legalidade, assegurando que apenas licitantes que comprovem efetivamente o cumprimento das obrigações legais e sociais possam permanecer habilitados no certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Ressalta-se que, transcorrido o prazo legal para apresentação de contrarrazões, não houve qualquer manifestação por parte da empresa recorrida, tampouco dos demais licitantes.

4. DA ANÁLISE

De antemão, convém destacar que, diferentemente do aludido pela recorrente, o dispositivo do instrumento convocatório que versa sobre a reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e sobre a cota de aprendizagem é o item 6.1.10. Notadamente, o dispositivo é taxativo em sua redação ao exigir **declarações** a serem enviadas, em campo próprio, através do sistema do Portal de Compras do Governo Federal, quando do envio da proposta. Apesar de tratar-se de uma pertinente diligência realizada pela recorrente, o instrumento convocatório não exige especificamente a comprovação do atendimento às cotas mediante certidões emitidas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mas tão somente as respectivas declarações. Infere-se, pois, que a conclusão da recorrente de que houve **comprovação objetiva** do não atendimento às exigências legais e editalícias é descabida. Entende-se, destarte, que a presente situação é dotada de carga notadamente subjetiva, fazendo-se necessário a referência à jurisprudência consolidada que circunda o tema. A ver.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem firmado entendimento, em julgados recentes, no sentido de afastar a responsabilização das empresas pelo não preenchimento da cota de pessoas com deficiência, desde que fique evidenciado, de forma consistente, que tais empresas adotaram medidas concretas e contínuas a fim de cumprir a exigência legal. Tal posicionamento torna-se evidente no Recurso de Revista TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, que aduz o seguinte:

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do Art. 93 da Lei 8.213/91¹, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.”

Ainda no âmbito da Justiça do Trabalho, cita-se, outrossim, a ementa da Ação Civil Pública RR658200-89.2009.5.09.0670:

“Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, "in casu", é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública.”

Por outro lado, convém trazer à baila o Acórdão 523/2025-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Jorge Oliveira que, a despeito de endossar a jurisprudência supra, leciona no seguinte sentido:

*Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, **não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento** de requisitos legais por parte da empresa licitante (original sem grifos).*

¹ A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas (...)

Considerando:

I – que a mera apresentação das certidões apresentadas pela recorrente é insuficiente para inabilitar a recorrida; e

II – a orientação taxativa, contida na referida jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), aos agentes públicos para que não desconsiderem a existência de certidão que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

Nova diligência foi instaurada, a fim de conceder a oitiva para a recorrida, para que esta pudesse comprovar os esforços efetivamente empenhados com vistas ao preenchimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, ou, para reabilitado da Previdência Social, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; como também, da Cota de Aprendizagem, nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

A recorrida, respondendo à diligência enviou (via e-mail) os documentos que entendeu pertinentes, quais sejam:

I – Certidão, emitida em 14/11/2025, de que atende à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, ou, para reabilitado da Previdência Social;

II – Certidão, emitida em 18/09/2025, de que atende à Cota de Aprendizagem;

III – Procuração por Instrumento Público; e

IV – Contrarrazões;

De antemão, convém destacar que as contrarrazões apresentadas são intempestivas, dado que a data limite para a sua submissão no certame foi 10/11/2025, e, àquela altura, a recorrida não as cadastrou na Sessão Pública. Portanto, tal documento não foi conhecido e, conseqüentemente, foi desconsiderado na análise recursal. Quanto aos demais documentos, todos foram avaliados e juntados ao sistema como anexo de diligência.

De maneira independente, foram realizadas, pelo Pregoeiro, consultas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), especificamente junto à Secretaria de Inspeção do Trabalho. Constatou-se que a recorrida empregava, em 22/11/2025, pessoas com deficiência ou

beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. No que tange à Cota de Aprendizagem, constatou-se que a recorrida empregava, em 22/11/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

No que tange à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, ou, para reabilitado da Previdência Social, entende-se como questão superada, dado que as certidões atualizadas comprovam o referido atendimento. Acerca da Cota de Aprendizagem, a despeito de, em 11/10/2025 e em 22/11/2025, a recorrida empregar aprendizes em número inferior ao percentual mínimo previsto, no mês anterior à abertura do certame (09/2025) a recorrida empregava aprendizes em número superior ao percentual mínimo previsto.

Ainda que, especificamente, no mês atual e no mês anterior a recorrida não tenha atendido ao percentual mínimo previsto, ponderando o exposto acima, e, considerando:

I – o caráter inerentemente dinâmico do atendimento a tais condições, decorrente das constantes alterações de quantitativos, advindas de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei;

II – o atendimento da recorrida ao percentual mínimo no mês anterior à abertura do certame, que é o mês imediatamente anterior à declaração prestada.

III – a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Trabalho (TST) e da justiça do trabalho, de modo geral.

IV – o entendimento do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário de que certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante;

IV – o fato de o instrumento convocatório não exigir especificamente a comprovação do atendimento às cotas mediante certidões emitidas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mas tão somente as respectivas declarações de atendimento.

Entende-se que, diferentemente do aludido pela recorrente, não houve o descumprimento, por parte da recorrida, das exigências constantes das alíneas f) e g) do item 6.1.10 do instrumento convocatório.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões recursais apresentadas, na análise técnica supra, na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Trabalho (TST) e no Acórdão n.º 523/2025-TCU-Plenário, manifesto-me pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos aos itens 08, 09 e 10, pela empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 19.111.055/0001-05, mantendo a habilitação da empresa IVG BRASIL LTDA, CNPJ 36.519.422/0001-15 no certame.

Brasília – DF, 26 de novembro de 2025

MICHEL MATOS DA SILVA

Pregoeiro do Edital n.º 90033/2025

DECISÃO N.º 1552/2025 - PRESIDÊNCIA